

PROCESSO CEE Nº: 0007/83 - Ap. 2654/91 - DRE- S.J.Campos  
(reautuado em 02.10.91)  
INTERESSADA : Escola de Educação Infantil "Mater Dei"  
ASSUNTO : Convalidação de Atos Escolares  
RELATOR : Consº João Cardoso Palma Filho  
PARECER CEE Nº 1944/91 CEPG APROVADO EM 19/12/1991.

Conselho Pleno

### **1 - HISTÓRICO:**

1.1 - Através de ofício datado de 11/07/91, o Diretor Regional de Ensino de São José dos Campos, seguindo orientação do G.V.C.A., encaminha ao Conselho Estadual de Educação pedido de convalidação dos atos escolares praticados pela EEIPG 'Mater Dei', relativos a duas situações irregulares distintas:

1.1.1 - a primeira diz respeito às classes da 1ª série do 1º grau (1ªA, 1ªB, 1ªC 1ªD,) que funcionaram na Unidade II, de 05/03/87 a 06/04/88, período que antecedeu a autorização, conforme Portaria publicada no D.O.E. de 06/04/88;

1.1.2 - a 2ª refere-se às classes, de 2ª a 8ª séries do 1º grau, que funcionaram, no ano letivo de 1.988, na Unidade I, com número, excessivo de alunos (fls.. 03/Proc. Ap.).

1.2 - Em petição dirigida ao CEE, datada de 18/02/88, o Diretor administrativo da escola informa ter solicitado autorização de funcionamento, conforme Delib. CEE n° 26/86, tendo a mesma sido negada pela DRE-SJC, em razão das insuficientes instalações do prédio da Unidade II para abrigar todas as séries do 1º grau. (fls. 03)

1.3 - às fls. 07 o Supervisor de Ensino responsável pela U.E. esclarece, em informação de 01/03/88, que, à vista do indeferimento do pedido de autorização para funcionamento da Unidade II, com classes de 1ª a 4ª séries ( conforme Portaria DRE/SJC publ. D.O.E. de 20/11/87), a escola peticionária protocolou novo pedido de autorização para instalação de classes a partir da 1ª série do grau, comprometendo-se a construir prédio próprio no prazo de 2 anos, .

Acrescenta que, não obstante o descumprimento das normas legais, para obter a remetente autorização de funcionamento, os alunos que freqüentaram as classes de 1ª, série da Unidade II tiveram o Mesmo tratamento pedagógico oferecido aos alunos Unidade I (Sede). Seu parecer favorável à convalidação dos atos praticados pela EEIPG "Mater Dei", com relação às classes de 1ª série do 1º grau que funcionaram na Unidade II, foi acolhido pela Delegacia de Ensino e pelas autoridades opinantes da DRE/S.J.dos Campos.

1.4 - Pronunciando-se a respeito, as autoridades da CEI, embora considerando a necessidade da regularização da vida escolar dos alunos, à vista dos vários atos praticados irregularmente pela mantenedora especialmente o funcionamento irregular das classes, mesmo após o indeferimento do pedido - propõem o envio do protocolado ao G.V.C.A para que se manifeste sobre as irregularidades em questão (fls.- 10 às fls. 12)

1.5 - O G.V.C.A., em Parecer de 26/08/88, entendendo que só após o saneamento completo da irregularidade de funcionamento das classes, com a indicação do período exato durante o qual foi desrespeitada a legislação, é que deverá ser feito o pedido de convalidação, propõe o retorno dos autos à Delegacia de Ensino, para que se verifique se as classes de 1ª série do 1º grau ainda continuam em funcionamento na Unidade II, em 1988. Em se confirmando a continuação da irregularidade, sugere que seja providenciado o imediato remanejamento dos alunos para outras classes da Unidade I ou para outras escolas regularmente autorizadas (fls. 13 e 14).

1.6 - Em 10/11/88, a Supervisora de Ensino informa que, ao cientificar a escola sobre as determinações do G.V.C.A., constatou que a mesma já estava autorizada, conforme D.O.E. de 06/04/88, e que as classe de 1ª série do 1º grau funcionavam na Unidade II. Registra em sua informação que o período durante o qual a legislação foi desrespeitada foi de 05/03/87 a 11/12/87 (fls. 15 a fls. 17). Nota-se entretanto, que, ao se pronunciar às fls. 28 a 30 a CEI indica que o referido período é de 05/03/87 a

06/04/88, (data da Portaria de autorização de funcionamento).

1.7 - Considerando que foram sanadas as irregularidades, a DRE/SJCampos e a CEI encaminham os autos ao G.V.C.A. com propostas de remessa posterior ao CEE.

1-8 - A 2ª situação de irregularidade, detectada pela supervisão de ensino, diz respeito às classes: 2ª A, 2ª C, 3ª A, 4ª A, 5ª A e 7ª A, da EEIPG "Mater Dei", Unidade I, em virtude da não observância, por parte da escola, do contido no Parecer CEE n° 1499/80.

1.9 - Alertada pela Supervisão de Ensino (fls.23), a escola requer ao CEE a convalidação da matrícula e dos atos escolares dos alunos que freqüentaram em 1938 as seis classes acima referidas.

Alegando não ter sido sua intenção ferir a legislação, mas apenas atender a demanda excessiva, que nem todas as turmas apresentaram excesso de alunos, solicita a este Colegiado que seja efetuada uma reavaliação no proposto no referido Parecer, uma vez que na escola utiliza carteiras mais modernas, comportando mais alunos por sala (fls. 20 a fls.22).

1.10- As autoridades preopinantes da DE manifestam-se favoráveis à convalidação (fls.24 e 24 - verso); entretanto, considerando que a escola tem infringido a legislação com certa freqüência, as autoridades da CEI propõem seja o expediente encaminhado à apreciação do G.V.C.A. (fls. 24 e 25).

1.11 - Embora existam problemas de ordem processual entre a DRE/SJC e o G.V.C.A., este órgão entende que a alunado deva ter sua situação regularizada o mais rápido possível e para tanto, sugere ser o expediente encaminhado ao CEE, com a proposta de convalidação dos atos escolares(anexo à contra capa).

1.12- Às fls.26, a DE informa que a escola construiu, sua sede própria, situada à Av.Lineu de Moura nº 1055, onde funcionam as classes de 1ª a 8ª do 1º grau, tendo sido a autorização de mudança publicada no DOE de 11/10/90.

1.13 - Considerando que foram atendidas as orientações do G.V.C.A, que as autoridades preopinantes manifestam-se favoravelmente ao requerido e que a escola unificou as Unidades I e II em prédio próprio, onde funciona regularmente e apresenta também um bom desempenho quanto ao aspecto pedagógico - conforme relatório da supervisão de ensino - as autoridades da DRE/SJCampos e da CEI, posicionam-se pelo atendimento ao solicitado com proposta pelo encaminhamento dos autos ao Conselho Estadual de Educação.

1.14 - Instruído de acordo com a legislação vigente, o expediente, encaminhado pelo Gabinete do Sr. Secretário da Educação, deu entrada neste Colegiado em 32/13/91.

## 2- APRECIÇÃO

2.1- Trata o presente sobre o pedido ao CEE de convalidação dos atos escolares praticados pela EEIPG "Mader Dei", no período de 05/03/87 a 06/04/88 -período em que sua Unidade II funcionou sem autorização, e de convalidação de matrículas referentes ao ano de 1988, quando, não observando a contido no Parecer CEE 1499/80, manteve em sua Unidade I seis classes funcionando com número excessivo de alunos.

2.2- Ao instalar as classes de 1ª série do 1º grau em local não autorizado, a escola infringiu o Artigo 10 da Del. CEE 26/36, que determina: "o funcionamento de cursos ou habilitações do mesmo mantenedor, em locais diversos da sede autorizada, dependerá de autorização específica, nos termos do artigo 5º, no que couber, configurada a nova sede como unidade escolar independente".

2.3 - A escola solicitou, extemporaneamente, autorização de funcionamento da Unidade II, com classes de 1ª a 4ª séries e, embora tal solicitação tivesse sido indeferida, (DOE de 20/11/87), por falta de amparo legal, (Lei 5692/71 artigos 18 e 75), as classes de 1ª série funcionaram à revelia durante todo o ano letivo de 1987; sua situação só foi regularizada em 06/04/88 data da publicação, em DOE, da autorização concedida face à nova solicitação por parte da mantenedora, que se comprometia a construir prédio próprio em até 2 anos.

2.4 - Ao permitir, em sua Unidade I, o funcionamento de classes com número de alunos superior à capacidade das salas, a escola não atendeu as disposições contidas no Parecer CEE 1499/80, cometendo, então, nova irregularidade.

Segundo os autos (fls. 22) foram as seguintes as classes que funcionaram irregularmente, na Unidade I, em 1988:

ÁREA/SALA	SÉRIE	CAPACIDADE DE ALUNOS
M2		
13,40	2 <sup>a</sup> . A	11
13,40	2 <sup>a</sup> . C	11
21,66	3 <sup>a</sup> . A	18
24,45	4 <sup>a</sup> . A	28
16,00	5 <sup>a</sup> . A	13
18,40	7 <sup>a</sup> . A	15

ALUNOS	MATRICULADOS
	12
	13
	24
	25
	18
	19

2.5 - Considerando que a escola normalizou suas atividades ao unificar as duas Unidades, mantendo atualmente o funcionamento das 3 séries do 1º. grau em instalações apropriadas - conforme exigências legais -, as autoridades, preopinantes emitiram pareceres favoráveis à

convalidação, com vistas, especialmente à regularização da vida escolar dos alunos, pelo fato de não lhes caber culpa.

### **3 - CONCLUSÃO**

À vista do exposto, somos de parecer favorável à convalidação dos atos escolares praticados pela Escola de Educação Infantil "Mater Dei", de São José dos Campos no período de 05/03/87 a 06/04/88 (1ª séries: A, B, C e D) e nas séries de 2ª a 8ª, que funcionaram irregularmente, com número excessivo de alunos no ano letivo de 1.988.

São Paulo, 10 de dezembro de 1991.

Consº João Cardoso Palma Filho

Relator

### **4 - DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros:  
Apparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto,  
João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Maria Eloísa  
Martins Costa, Melânia Dalla Torre, e Newton César Balzan.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 11 de dezembro de 1991.

a) Consº Aparecido Leme Colacino  
Vice-Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1991.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente